

**Proc. TC-018.818/2013-7**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) em desfavor do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, prefeito de Palmeirina/PE nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio n.º 01.0099.00/2006.

2. Não obstante nossa concordância com o encaminhamento final alvitrado pela Unidade Técnica, urge tecer breves considerações acerca da responsabilização atinente a uma das irregularidades que restaram consignadas neste processo e da excludente de culpabilidade aduzida pelo Senhor Severino Eudson Catão Ferreira.

**II**

3. No que concerne à responsabilização, segundo a proposta da Unidade Técnica, o Senhor Severino Eudson Catão Ferreira deve ter as contas julgadas irregulares em decorrência, dentre outras, *“da falta de atingimento dos objetivos do convênio, uma vez que os galpões em que funcionaria o Centro de Vocaç o Tecnol gica em Confec o encontram-se fechado (sic) e as m quinas de costuras adquiridas est o estocadas, sem utiliza o, conforme informa o da prefeitura de Palmeirina encaminhada em 14/7/2014”* (grifos acrescentados) (peça 28, p. 3).

4. Quanto   inutilidade dos galp es que abrigariam o Centro de Voca o Tecnol gica em Confec o, o que contribuiu para o n o atingimento dos objetivos do conv nio, observa-se do relat rio constante da pe a 4, p. 25-54, de lavra do concedente e datado de 2 de maio de 2011, que os galp es *“foram constru dos com materiais de m  qualidade, pois os dois galp es encontram-se em deteriora o”* (pe a 4, p. 44). O aludido relat rio indica, tamb m, que o forro previsto no plano de trabalho era em PVC, mas foi utilizado o forro em laje, que estava empenado e destru do (pe a 4, p. 45).

5. Diante disso, considerando que os galp es foram constru dos em desacordo com o previsto no plano de trabalho, com materiais de m  qualidade e que tal fato pode ter contribu do com o n o atingimento dos objetivos do conv nio, importa formular j zo a respeito da necessidade de chamar ou n o aos autos a empresa contratada para executar a obra de constru o dos galp es, com vistas a apurar a sua responsabilidade solid ria pelos recursos empregados na constru o dos galp es em desconformidade com o plano de trabalho. Para tanto, deve-se perquirir se a empresa utilizou materiais em desacordo com o previsto no plano de trabalho por conta pr pria ou se o objeto licitado pelo conveniente previa a utiliza o dos materiais desconformes.

6. Compulsando os autos, extrai-se que os elementos nele coligidos n o s o suficientes para caracterizar a solidariedade da empresa contratada, uma vez que esta observou o que era previsto no projeto b sico (pe a 1, p. 305-329) da licita o empreendida pelo munic pio conveniente, sen o vejamos.

7. Segundo apurado pelo  rg o concedente em vistoria *in loco* (pe a 4, p. 25-54) e j  mencionado no item 4 deste parecer, a desconformidade da obra executada com o previsto no plano de trabalho decorreu da utiliza o do forro em laje em vez do forro em PVC. Examinando os autos, desconsiderando os custos de cada uma das op es de forro, constata-se que a licita o para contratar a execu o das obras dos galp es previa, em seu projeto b sico, que seria executada laje pr -moldada na constru o dos galp es (pe a 1, p. 309 e 317).

8. Ademais, os elementos constantes deste processo indicam que os galp es foram constru dos, como afirma o pr prio respons vel, pelo que n o se sustenta a realiza o de cita o da empresa contratada para executar as obras de constru o dos galp es.

### III

9. Superada a questão tratada no tópico *supra*, passa-se a discorrer sobre o caso fortuito ou de força maior alegado pelo responsável (desconsiderando as divergências doutrinárias atinentes à classificação desses institutos, pois nada acrescentariam para a presente análise).

10. O Senhor Severino Eudson Catão Ferreira descreve que, em 18 de junho de 2010, ocorreu “grande tromba d’água” que teria, segundo ele, impedido o início dos trabalhos previstos no convênio objeto desta TCE.

11. É cediço que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, indiferente do debate doutrinário acerca das diferenças entre as duas excludentes, pode afastar a responsabilidade do agente, eis que não se mostra juridicamente adequado e nem racionalmente justo impor a alguém a obrigação de reparar dano a que não deu causa.

12. Todavia, admitindo-se que tenha de fato havido a precipitação de fortes chuvas na região, impeditiva da conclusão do objeto conveniado ou mesmo causadora de danos aos galpões e ao maquinário adquirido, é imperativo que se examine a cronologia dos acontecimentos para fins de se ponderar se tal situação tem o condão de exonerar a culpabilidade do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira.

13. Do exame do feito, não se configura a isenção de responsabilidade, haja vista que o ajuste convencional expirou em 03/09/2009 (peça 1, p. 103), data que antecede, portanto, o evento mencionado, que teria sobrevindo no ano seguinte, em junho de 2010. Daí que é deveras razoável concluir que até a data de expiração da avença o objeto conveniado já estivesse em funcionamento, o que não ocorreu, devido à malversação de recursos públicos, conforme se observa destes autos.

14. É de se pontuar, ainda em prejuízo das alegações do Senhor Severino Eudson Catão Ferreira, que não restou comprovado se as situações de deterioração em que se encontravam os galpões e de inutilidade das máquinas de costura foram consequências do evento por ele relatado.

### IV

15. Com essas considerações adicionais, esta representante do Ministério Público reitera sua concordância com a proposta oferecida pela Unidade Técnica.

Ministério Público, 14 de maio de 2015.

**Cristina Machado da Costa e Silva**  
Subprocuradora-Geral